



EMENDA nº 2_PLEN

Dê-se à Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar, a seguinte redação:

Projeto de lei do Senado nº 323, de 2010 – Complementar

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para limitar as hipóteses de substituição tributária relativas ao ICMS não abrangidas pelo recolhimento único do Simples Nacional e vedar a possibilidade de exigência de obrigações tributárias acessórias adicionais nos casos de operações sujeitas à substituição tributária, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 26 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....

.....

§1º.....

.....

XIII-.....

- a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de



antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; pára-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

.....
§ 7º O disposto na alínea a do inciso XIII do § 1º será disciplinado por convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, ouvidos o CGSN e os representantes dos segmentos econômicos envolvidos;

§ 8º Em relação às bebidas não alcólicas, massas alimentícias, produtos lácteos, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção e detergentes, aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso XIII do § 1º aos fabricados em escala industrial, observado o disposto no § 7º.

.....
Art. 26

.....



§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto programas de cidadania fiscal.

.....
§ 8º As informações a serem prestadas relativas ao ICMS devido na forma prevista nas alíneas *a*, *g* e *h*, do inciso XIII, do § 1º, do art. 13, serão fornecidas por meio de aplicativo único.

§ 9º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de documentos fiscais eletrônicos estabelecidos pelo CONFAZ nas operações e prestações relativas ao ICMS efetuadas por microempresa e empresas de pequeno porte nas hipóteses previstas nas alíneas *a*, *g* e *h* do inciso XIII, do § 1º, do art. 13.

§ 10 Os aplicativos necessários ao cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo serão disponibilizados de forma gratuita no Portal do Simples Nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.” (NR)

Art. 3º O Comitê Gestor regulamentará o disposto nos §§ 8º, 9º e 10 do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do termo inicial de vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

O ICMS, principal fonte de financiamento dos orçamentos estaduais, tem a substituição tributária como um instituto importante para a arrecadação e mesmo para reforçar as boas práticas de concorrência em diversos mercados. Por outro lado, existe a demanda de que as operações que envolvam as empresas optantes pelo regime do Simples Nacional sejam tratadas por mecanismos padrão de apuração do imposto, quando a produção concentrada, distribuição pulverizada ou relevância de arrecadação não estiverem presentes.

A presente emenda, construída com a colaboração dos Secretários de Fazenda, liderados pelo Coordenador do CONFAZ, Senhor José Tostes Neto, é uma solução adequada para o encaminhamento dessa questão, uma vez que é o resultado de um processo de negociação com os representantes de todas as partes interessadas.

Chegou-se a uma posição intermediária. Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, a substituição tributária deixará de existir para um grande número de mercadorias. Os Estados, por seu turno, preservaram um núcleo importante de mercadorias essenciais para o funcionamento desse instituto.

Considerando a importância desse assunto, pelas consequências que pode ter na harmonia entre os entes da Federação e no cotidiano da população, e considerando o acordo celebrado a aprovação dessa emenda, é de fundamental importância que esta emenda seja aprovada.

Sala das Sessões,